



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000290724**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021949-20.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN APARECIDO FELIZARDO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0021949-20.2024.8.26.0041**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**AGRAVANTE: RENAN APARECIDO FELIZARDO**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**VOTO Nº 38.771**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE –  
PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO  
– FALTA DEVIDAMENTE CARACTERIZADA –  
APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE  
COM VISITANTE CADASTRADO NA LISTA DO  
AGRAVANTE – PERFEITA SUBSUNÇÃO DOS  
FATOS À DESCRIÇÃO LEGAL DE FALTA  
DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – DECISÃO  
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo interposto por RENAN APARECIDO FELIZARDO contra a r. decisão de fls. 341/343 da PEC que, nos autos nº 0005182-54.2021.8.26.0026 processada perante o Juízo de Direito da DEECRIM 1ª RAJ - da Comarca de São Paulo, reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime.

Inconformado, recorre (fls. 22/25), pleiteando sua absolvição, por ausência de provas sobre a autoria da imputação.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 27/29), a r. decisão foi mantida (fl. 30).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 40/43).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Consta da Comunicação de Evento nº 111/2024 (fl. 262 da PEC) que, em 15 de junho de 2024, por volta das 10h35min, foi apreendida substância entorpecente com Ana Carolina Pereira Felizardo, visitante do agravante Renan Aparecido Felizardo.

O laudo pericial de fls. 288/291 confirmou se tratar de substância entorpecente Tetrahydrocannabinol (THC), pesando 83,84g.

A efetiva prática da falta disciplinar de natureza grave é constatada pela imagem do ilícito (fl. 263 da PEC), auto de apreensão (fl. 268), laudo pericial (fls. 288/291 da PEC), bem como os depoimentos dos agentes de segurança penitenciários Lázaro de Souza, Celly de Souza Vieira e Ana Valeria Espindola Bagnatori, que declararam, em síntese, que a visitante Ana Carolina cadastrada no rol do sentenciado Renan Felizardo, havia passado pelo *body scanner* e foi constatado que havia uma imagem suspeita na região pélvica. Diante disso, questionaram a visitante a respeito da imagem e ela confessou

espontaneamente que portava maconha em sua genitália. Após confessar os fatos, a Sra. Ana dirigiu-se em local reservado com as servidoras e retirou um invólucro contendo 84g da referida substância (fl. 280).

Os depoimentos dos referidos agentes se mostram seguros e suficientemente esclarecedores a respeito de como se desenvolveram os fatos imputados.

Ressalte-se que o testemunho dos agentes é idôneo, consoante entendimento dos tribunais superiores<sup>1</sup>, além de suficiente para o reconhecimento da autoria da infração disciplinar.

A esposa do agravante, Sra. Ana Carolina Pereira Felizardo asseverou que passou pelo *body scanner* e foi constatada a presença de imagem suspeita. Disse que ofereceram encaminhá-la ao hospital, mas recusou-se, por estar com dois filhos. Confirmou que trazia em seu corpo a maconha, que comprou na cidade de Botucatu, onde reside. Informou que trouxe o narcótico para o seu esposo, Renan, conforme solicitado por ele (fl. 305 da PEC).

O agravante, por sua vez, permaneceu em silêncio a respeito dos fatos (fl. 284).

Assim, não se mostra verossímil a alegação defensiva que o agravante não havia solicitado que sua

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp n. 2.711.877/SP.

companheira lhe entregasse as drogas por ocasião da visita que lhe faria no estabelecimento prisional. Impossível crer na versão de que ela, por livre e espontânea vontade, fosse se arriscar a levar drogas para a penitenciária por mera liberalidade, sem qualquer tipo de pedido. Ora, a visitante só aceitou correr o risco, como se pode evidentemente concluir, por determinação ou solicitação do agravante, seu marido.

Tal conjunção de ânimo, aliás, foi explicitamente confessada pela visitante aos agentes penitenciários.

Como se vê, a conduta do agravante guarda perfeita subsunção ao disposto no art. 52, *caput*, da Lei de Execuções Penal, restando configurada, portanto, infração disciplinar de natureza grave, devidamente comprovada, conforme especificado detalhadamente alhures.

Nesse sentido, inclusive, o precedente desta Col. Câmara, no Agravo de Execução Penal 0008174-35.2024.8.26.0041, Relator Des. Hermann Herschander, Data do Julgamento: 27/06/2024.

Assim, o reeducando teve conduta incompatível com as regras da execução penal, razão pela qual deverá ser punido, pois, como é cediço, *“a prática de falta grave pelo apenado no curso da execução penal [...] constitui motivo suficiente para motivar as*

*sanções aplicadas” (HC 338.183/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016).*

Devidamente fundamentada a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como declarando a interrupção da contagem dos prazos relativos à progressão de regime, na medida em que o fato se reveste de expressiva gravidade e coloca em acentuado risco a ordem e disciplina no interior do estabelecimento prisional, pois consiste na introdução de cerca de 84 gramas de maconha, substância entorpecente prosrita pela legislação vigente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**AMARO THOMÉ**

Relator